ACÓRDÃO - AC00 - 666/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2458/2018
PROTOCOLO	: 1890481
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
JURISDICIONADA	: MARCELA LEITE MACEDO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PARECER APRESENTADO PELO CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO COM ABSTENÇÃO DE OPINIÃO – AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRATIVOS ELABORADOS E PUBLICADOS SEM NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAS COM AS DCASP CONFORME O MCASP – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – ALTERAÇÃO DE VALOR PATRIMONIAL DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO PARA O OUTRO – DIFERENÇA DE VALOR DEVE SER OBJETO DE NOTA EXPLICATIVA JUNTO AO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, cabendo aplicar recomendação ao atual gestor ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã - MS**, referentes ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade de **Marcela Leite Macedo**, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã - MS, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã - MS, referente ao exercício financeiro de 2017, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Marcela Leite Macedo, ex-secretária municipal de Saúde.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde (DFS) e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA-DFS-8772/2021, fls. 1.432/1.437 - peça 71; PAR-1ªPRC-7865/2023, fls. 1.441/1.445 - peça 74).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Parecer do controle interno

O responsável pelo controle interno apresentou parecer emitido com abstenção de opinião, fls. 1.121/1.122 (peça 52), bem como encaminhou demais documentos com fins de evidenciar sua atuação.

De acordo com o item 2.1.4, B, 6, do Anexo III, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, deve ser apresentado parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anual de gestão.

Não obstante o parecer apresentado pelo controlador interno do Município tenha sido emitido com abstenção de opinião, entendo ser suficiente recomendar ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para que os pareceres sobre prestação de contas anual de gestão sejam emitidos de forma conclusiva a fim de demonstrar a efetividade do controle interno para o Município e assim prevenir a ocorrência dessa mesma falha nas prestações de contas futuras.

Inventário de bens móveis e imóveis.

Às fls. 1.310/1.365 (peça 65) foi apresentada a relação de bens móveis e imóveis por ordem de descrição considerando como data final 31.12.2017", no valor total de R$ 1.010.223,98.

Verifica-se que os valores apresentados conferem com os constantes Anexo 14 – Balanço Patrimonial, não havendo divergências na escrituração contábil.

Valor de Bens Imóveis constante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial

Observa-se que o valor de bens imóveis, constante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial sofreu alteração no valor de R$ 91.833,23 (noventa e um mil oitocentos e trinta e três reais vinte e três centavos).

Trata-se de alteração de valor patrimonial de um exercício financeiro para o outro, não sendo constatada divergência na escrituração contábil.

No entanto, entendo que a diferença de valor deve ser objeto de nota explicativa junto ao balanço patrimonial, sendo suficiente recomendar ao atual gestor que nos próximos exercícios faça constar a alteração de valor patrimonial em notas explicativas.

Parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde

Foi apresentado o comprovante de publicação da deliberação do Conselho Municipal de Saúde, fl. 1.367 (peça 65), que aprova com ressalvas a regularidade da receita e que as despesas foram realizadas no âmbito de saúde e dentro dos seus respectivos programas.

Entretanto, nos termos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo III, 2.2.4, B, 32, c/c o art. 36, § 1º, da Lei Complementar n. 141/2012, deve ser apresentado o parecer conclusivo emitido pelo Conselho Municipal de Saúde sobre a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Sobre o assunto, recomendo ao atual gestor que nas próximas prestações de contas apresente o parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde sobre a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, conforme exigência constante da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos a esta Corte de Contas.

Ausência de notas explicativas

Os demonstrativos contábeis foram elaborados e publicados sem as notas explicativas, que são parte integrante dos mesmos, em afronta à Resolução CFC n. 1.133/2008 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 6ª edição.

Embora o gestor tenha apresentado justificativas à fl. 1.305 (peça 65), não foram apresentadas as notas explicativas com o respectivo comprovante de publicação.

As notas explicativas possuem o intuito de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, por isso devem ser claras, sintéticas e objetivas. Devem conter informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Dessa forma recomendo que, nos próximos exercícios, as notas explicativas sejam elaboradas, publicadas e remetidas a este Tribunal de Contas conjuntamente com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao setor Público - DCASP, contendo um rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos

O Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 1.555, de 30 de julho de 2013, em seu art. 9º, obriga os estados e os municípios a manterem o controle de medicamentos relativos à farmácia básica.

Embora o gestor tenha apresentado justificativas (fl. 1.305 – peça 65), reconhece que por falha no setor não foi feita a contagem de estoque no encerramento do exercício e se compromete a fazer o devido controle no exercício seguinte.

Portanto, recomendo ao atual gestor que realize o controle de estoque do referido Fundo sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, tendo em vista que o controle de aquisições, transferências e distribuição/dispensação dos medicamentos, são fatos que só podem ser verificados in loco, pela divisão de fiscalização especializada, assim como, a efetividade da política pública de farmácia básica, o atendimento à população, etc., são pontos que não podem ser aferidos documentalmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO:**

1. pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã - MS, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Marcela Leite Macedo, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã - MS, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas e recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP